

# MANUAL da CONDICIONALIDADE

Nov 2009

DEPARTAMENTO DE AJUDAS DIRECTAS  
UNIDADE DE AJUDAS AO DESENVOLVIMENTO RURAL

# **ÍNDICE**

DEFINIÇÕES.....	3
1. CONDICIONALIDADE.....	8
2. REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO.....	11
3. BOAS CONDIÇÕES AGRÍCOLAS E AMBIENTAIS.....	12
3.1 NORMAS .....	14
4. CONTROLO DA CONDICIONALIDADE E PENALIZAÇÕES.....	19
ANEXO I - REFERÊNCIAS LEGAIS .....	23
ANEXO II - LISTA DE INDICADORES APLICÁVEIS ( RLG's ) .....	25

## DEFINIÇÕES

**Agricultor** – pessoa singular ou colectiva ou grupo de pessoas singulares ou colectivas, qualquer que seja o estatuto jurídico que o direito nacional confira ao grupo e aos seus membros, cuja exploração se situe no território da Comunidade, tal como definido no artigo 299.º do tratado, e que exerça uma actividade agrícola.

**Exploração** – conjunto das unidades de produção geridas por um agricultor situadas no território do mesmo Estado-Membro.

**Actividade agrícola** – a produção, criação ou cultivo de produtos agrícolas, incluindo a colheita, ordenha, criação de animais e detenção de animais para fins de produção, ou a manutenção das terras em boas condições agrícolas e ambientais, tal como definidas nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009.

**Pagamentos num dado ano civil** ou **Pagamentos no período de referência** – pagamentos concedidos ou a conceder em relação ao ano ou aos anos em questão, incluindo todos os pagamentos respeitantes a outros períodos com início nesse ano ou nesses anos civis.

**Valas de drenagem** - estruturas da rede de drenagem que asseguram o escoamento das águas excedentárias que saturam a camada superficial do solo ou estagnam à superfície tornando a parcela menos apta para o cultivo.

**Valas de rega** - estruturas permanentes da rede de rega que asseguram o transporte e a distribuição da água até à parcela a regar.

**Maracha ou Cômoro** - forma de armação do terreno, com muretes de terra, que delimitam as parcelas sujeitas a rega por submersão.

**Erva ou outras forrageiras herbáceas** – todas as plantas herbáceas tradicionalmente presentes nas pastagens naturais ou normalmente incluídas nas misturas de sementes para pastagens ou prados, bem como variedades para fins forrageiros de centeio, cevada, aveia, triticale, trigo, favas e tremoços nos termos referidos no anexo IX do Regulamento (CE) n.º 1782/2003.

**Parcelas isentas de reposição** – as pastagens permanentes criadas no âmbito de compromissos agro-ambientais ou ao abrigo do regime da reserva específica de direitos aos prémios à vaca aleitante e de ovelha e cabra, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril, bem como as parcelas com pastagens permanentes em 2003 que sejam objecto de florestação nas condições previstas no 3º parágrafo do n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho de 19 de Janeiro

**Referência Nacional de Pastagens Permanentes (RN)** – é obtida pelo quociente entre a superfície total de pastagens permanentes do ano de 2003 e a superfície agrícola total declarada em 2005.

**Relação anual de pastagens permanentes (RA)** – é obtida pelo quociente entre a superfície total de pastagens permanentes do ano em causa e a superfície agrícola total declarada desse mesmo ano.

**Parcelas contíguas** – as parcelas ou partes de parcelas confinantes ou que se encontram separadas por caminhos ou estradas com largura inferior ou igual a 3 metros ou linhas de água.

**Índice de qualificação fisiográfica da parcela (IQFP)** – o indicador que traduz a relação entre a morfologia da parcela e o seu risco de erosão e consta do modelo P1 do Sistema de Identificação Parcelar Agrícola.

**Pagamento directo** - um pagamento concedido directamente aos agricultores a título de um dos regimes de apoio ao rendimento constante do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro.

**Caminho rural ou agrícola** - via de comunicação com mais de 3 metros de largura que liga vários pontos de uma exploração agrícola.

**Ocupações culturais** - todas as ocupações definidas nos termos constantes da tabela seguinte:

### OCUPAÇÕES CULTURAIS

<b>Superfície Agrícola</b>	<b>Culturas Temporárias</b>	Culturas Temporárias	As culturas cujo ciclo vegetativo não excede um ano e as que ocupam as terras num período inferior a cinco anos. Inclui:	
		<b>Culturas Arvenses</b>	As culturas cujo ciclo vegetativo não excede um ano, geralmente integradas num sistema de rotação de culturas, incluindo as culturas de cereais para a produção de grão, as oleaginosas, as <u>proteaginosas</u> e outras culturas arvenses.	
		<b>Culturas Hortícolas ao Ar Livre</b>	As culturas hortícolas cultivadas ao ar livre, quer se destinem á industria quer ao consumo em fresco bem como as culturas hortícolas destinadas ao <u>autoconsumo</u> , incluindo a batata.	
		<b>Floricultura ao Ar Livre</b>	Incluem-se as áreas destinadas à produção ao ar livre, de flores e folhagens para corte, plantas em vasos ou sacos e vários tipos de transplante.	
		<b>Culturas Forrageiras</b>	Incluem-se os prados temporários semeados e espontâneos, para corte e ou pastoreio e por um período inferior a cinco anos, bem como outras culturas forrageiras.	
		<b>Outras Culturas Temporárias</b>	Incluem-se as culturas que não se inserem nos níveis anteriormente definidos.	
	<b>Culturas Permanentes</b>	Culturas Permanentes	As culturas não integradas em rotação, com exclusão das pastagens permanentes, que ocupam as terras por cinco anos ou mais e dão origem a várias colheitas e que apresentam uma determinada densidade de plantação. Inclui:	
		<b>Culturas Frutícolas</b>	Conjuntos de árvores destinados à produção de frutos que apresentam uma densidade de plantação de uma espécie superior a 60 árvores/ha e em que essa espécie é predominante, igual ou superior a 60% da superfície da parcela, com excepção da amendoeira, noqueira e pistaceira em que a densidade de plantação é superior a 45 árvores/ha e a alfarrobeira em que a densidade de plantação é superior a 30 árvores/ha.	
		<b>Vinha</b>	A superfície plantada com vinha em cultura estreme ou consociada e em que a vinha é predominante, igual ou superior a 60% da superfície da parcela.	
		<b>Olival</b>	A superfície ocupada com oliveiras, que apresenta uma densidade de plantação superior a 45 oliveiras/ha e em que a oliveira é predominante, igual ou superior a 60% da superfície da parcela.	
		<b>Outras culturas permanentes</b>	Misto de Culturas Permanentes	A superfície ocupada com várias espécies de culturas permanentes não se verificando dominância de qualquer espécie.
			Outras Culturas Permanentes	Incluem-se nesta categoria outras culturas permanentes estremes, nomeadamente as culturas do cardo, da cana e chá.

<b>Superfície Agrícola</b>	<b>Pastagem Permanente</b>	Pastagem Permanente	As terras ocupadas com erva ou outras forrageiras herbáceas, quer semeadas quer espontâneas, por um período igual ou superior a cinco anos e que não estejam incluídas no sistema de rotação da exploração, conforme previsto no n.º2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º796/2004. Inclui:
		Pastagem Permanente Natural	As terras ocupadas com erva ou outras forrageiras herbáceas, espontâneas, por um período igual ou superior a cinco anos e que não estejam incluídas no sistema de rotação da exploração, conforme previsto no n.º2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º796/2004, incluindo a pastagem permanente natural melhorada.
		Pastagem Permanente Semeada	As terras ocupadas com erva ou outras forrageiras herbáceas, semeadas, por um período igual ou superior a cinco anos e que não estejam incluídas no sistema de rotação da exploração, conforme previsto no n.º2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º796/2004.
	<b>Outras superfícies agrícolas</b>	Pousio	A superfície que esteve destinada à produção vegetal, não produziu qualquer colheita durante o ano agrícola, e que no ano em curso é mantida em boas condições agrícolas e ambientais, incluindo todas as superfícies em pousio inseridas ou não numa rotação.
		Culturas Protegidas	A superfície ocupada com culturas semeadas ou plantadas dentro de estufins e ou estufas ou sujeitas a qualquer tipo de forçagem.
		Outras Superfícies agrícolas	Incluem -se as superfícies que não estão contempladas nos vários níveis da superfície agrícola.

<b>Superfície Agro -Florestal</b>	<b>Culturas sob coberto de espaço florestal arborizado</b>	Culturas sob coberto de espaço florestal arborizado	As superfícies ocupadas com árvores florestais, naturais ou plantadas, com uma densidade superior a 60 árvores/ha, independentemente se tratarem de superfícies com uma só espécie ou mistos e que o sob coberto é utilizado para a produção vegetal com culturas temporárias ou com pastagem permanente, com exclusão dos povoamentos de pinhal bravo, eucalipto, choupo, acácia e espécies exóticas. Inclui:
		Sob coberto de Quercíneas	As superfícies ocupadas com árvores florestais em que as quercíneas, sobreiro, azinheira, carvalho negral ou outro tipo de quercus, são predominantes, mais de 75 % do coberto arbóreo, e em que o sob coberto é utilizado para a produção vegetal com culturas temporárias ou com pastagem permanente.
		Sob coberto de Castanheiro, Alfarrobeira ou Pinhal Manso	As superfícies ocupadas com árvores florestais em que o castanheiro, a alfarrobeira ou o pinheiro manso é predominante, mais de 75 % do coberto arbóreo, e em que o sob coberto é utilizado para a produção vegetal com culturas temporárias ou com pastagem permanente.

		<b>Sob coberto de Outras Folhosas:</b>	As superfícies ocupadas com árvores florestais em que as outras folhosas, ulmeiro, freixo e teixo são predominantes, mais de 75 % do coberto arbóreo, e em que o sob coberto é utilizado para a produção vegetal com culturas temporárias ou com pastagem permanente	
		<b>Sob coberto de Povoamento Florestal Misto:</b>	As superfícies ocupadas com várias espécies de árvores florestais em que nenhuma delas é predominante e em que o sob coberto é utilizado para a produção vegetal com culturas temporárias ou com pastagem permanente.	
	<b>Espaço florestal arborizado para a produção de fruto:</b>		As superfícies ocupadas com espécies florestais destinadas à produção de fruto, nomeadamente o pinheiro manso para pinhão e o medronheiro, sem utilização agrícola do sob coberto.	
	<b>Espaço Agro -Florestal não arborizado com aproveitamento forrageiro</b>		As superfícies ocupadas maioritariamente por formações lenhosas espontâneas, mais de 50 % da superfície da parcela, de altura superior a 50cm e utilizadas para alimentação animal através de pastoreio.	
<b>Superfície Florestal</b>	<b>Espaço florestal arborizado</b>	Espaço florestal arborizado	As superfícies ocupadas com árvores florestais naturais ou plantadas, independentemente de se tratarem de superfícies com povoamentos de uma só espécie ou mistos, incluindo também as áreas ardidas ou áreas de corte raso. Inclui:	
		<b>Povoamento de Quercíneas</b>	As superfícies ocupadas com árvores florestais em que as quercíneas, sobreiro, azinheira, carvalho negral ou outros quercus, são predominantes, mais de 75 % do coberto arbóreo.	
		<b>Povoamento de Folhosas:</b>	As superfícies ocupadas com árvores florestais em que as folhosas, eucalipto, castanheiro, alfarrobeira, ulmeiro e freixo são predominantes, mais de 75 % do coberto arbóreo.	
		<b>Povoamento de Resinosas</b>	As superfícies ocupadas com árvores florestais em que as resinosas, pinheiro bravo, pinheiro manso e outras resinosas, são predominantes, mais de 75 % do coberto arbóreo.	
		<b>Povoamento Florestal Misto</b>	As superfícies ocupadas com várias espécies de árvores florestais em que nenhuma delas é predominante.	
		<b>Povoamento de Outras Espécies Florestais</b>	As superfícies ocupadas com espécies florestais que não estão contempladas nos níveis anteriores, como por exemplo o salix e o incenso	
	<b>Espaço florestal não arborizado sem aproveitamento forrageiro:</b>		As superfícies ocupadas maioritariamente por formações lenhosas espontâneas, mais de 50 % da superfície da parcela, de altura superior a 50 cm que não são aproveitadas para qualquer uso agrícola incluindo a alimentação animal.	
	<b>Outras superfícies florestais</b>	<b>Aceiro Florestal</b>		Superfície de terreno mobilizado ou com vegetação controlada por corte mecânico com a finalidade de prevenção de incêndios.
		<b>Zonas de Protecção/Conservação</b>		Incluem -se as galerias ripícolas, os bosquetes e formações reliquiais ou notáveis e os corredores ecológicos.
		<b>Outras Superfícies Florestais</b>		Incluem -se os viveiros florestais.

<b>Outras Superfícies</b>	<b>Superfícies com Infra - Estruturas</b>	<b>Superfícies Sociais</b>	As superfícies que se encontram edificadas nomeadamente, superfícies com construções e instalações agro -pecuárias, agrícolas, edificações industriais, estruturas de tratamento de águas residuais e edificações sociais não agrícolas.
		<b>Vias de Comunicação</b>	As superfícies ocupadas com estradas, auto estradas, caminhos rurais/agrícolas e vias ferroviárias.
	<b>Massas de água</b>		Zonas afectas a planos de água naturais e artificiais, incluindo barragens, lagoas e canais ou condutas de rega e as linhas de água.
	<b>Improdutivo</b>		O terreno estéril do ponto de vista da existência de comunidades vegetais ou com capacidade de crescimento extremamente limitada, quer em resultado de limitações naturais, quer em resultado de acções antropogénicas como as pedreiras, saibreiras, dunas e extracção de inertes.
	<b>Outras Superfícies</b>	<b>Zonas Húmidas</b>	Incluem -se as zonas apaúladas, turfeiras, sapais, salinas e zonas inter-marés costeiras e de estuário.
		<b>Outras Superfícies</b>	Incluem -se as superfícies que não estão contempladas nos níveis anteriores.

**Socalco** - plataforma suportada por um muro de pedra posta.

**Terraço** - plataforma suportada por um talude.

**Talude** - volume de terra de alta inclinação ligando dois locais de cotas diferentes coberto por vegetação natural ou instalada, que actua como muro de suporte, impedindo o desmoronamento do solo.

**Período crítico** - o período durante o qual vigoram medidas e acções especiais de prevenção contra incêndios florestais, por força de circunstâncias meteorológicas excepcionais, sendo definido anualmente por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

**Irregularidades** – qualquer incumprimento das regras aplicáveis para a concessão da ajuda em causa.

**Incumprimento reiterado** – incumprimento do mesmo requisito, norma ou obrigação, mais do que uma vez, num período de 3 anos consecutivos, desde que o agricultor tenha sido informado de um incumprimento anterior e, se for caso disso, tenha tido a possibilidade de tomar as medidas necessárias para pôr termo a esse incumprimento anterior.

**Extensão do incumprimento** – Verificação se o incumprimento é de grande alcance ou se se limita apenas à exploração.

**Gravidade do incumprimento** – Determinação da importância das consequências do incumprimento, atendendo aos objectivos do requisito ou norma em causa.

**Permanência do incumprimento** – Grandeza do período durante o qual dura o efeito ou do potencial para pôr termo a esse efeito através de meios razoáveis.

**Organismos especializados de controlo** – organismos e serviços responsáveis pela coordenação e pelos resultados de controlo da condicionalidade *in loco*.

**Entidades nacionais responsáveis** – entidades com competências técnicas ao nível da transposição das directivas relativas aos requisitos legais de gestão.

**Parcela classificada como pastagem permanente em 2003** – parcelas declaradas com pastagem no período de 1999-2003 (esta informação encontra-se disponível para consulta, junto das Entidades Receptoras de candidaturas).

## **1. CONDICIONALIDADE**

A **CONDICIONALIDADE** representa um conjunto de condições de base, que qualquer agricultor beneficiário de:

- pagamentos directos, nos termos do Regulamento (CE) nº 1782/2003 de 29 de Setembro, (revogado pelo Regulamento (CE) nº 73/2009);
- apoios ao desenvolvimento rural, no âmbito de determinadas medidas de gestão sustentável do espaço rural, nomeadamente, a Manutenção da Actividade Agrícola em Zonas Desfavorecidas, os Pagamentos Agro e Silvo-Ambientais e a 1ª florestação de terras agrícolas, nos termos do Regulamento (CE) nº 1698/2005 de 20 de Setembro;
- programas de apoio para a reestruturação e reconversão da vinha ou do prémio de arranque da vinha, nos termos do Regulamento (CE) nº 1479/2008 de 29 de Abril;

deve respeitar. As suas 2 vertentes são:

- **Requisitos Legais de Gestão**
- **Boas Condições Agrícolas e Ambientais**

e visam a obrigação do cumprimento de normas básicas em matéria de ambiente, de segurança dos alimentos, de saúde pública, saúde animal e fitossanidade , bem-estar dos animais e de boas condições agrícolas e ambientais.

**O não respeito das normas básicas da condicionalidade poderá ter implicações nos pagamentos** das ajudas directas, da Manutenção da Actividade Agrícola em Zonas Desfavorecidas, dos apoios Agro e Silvo - Ambientais e à 1ª florestação de terras agrícolas, podendo, segundo critérios proporcionais, objectivos e progressivos, reduzir parcial ou totalmente o montante referente a essas ajudas.



O quadro seguinte, apresenta os pagamentos afectados pela condicionalidade para a campanha de 2009:

- Regime de pagamento Único
- Prémio específico à qualidade de trigo duro
- Prémio às Proteaginosas
- Prémio específico para o arroz
- Ajuda às culturas energéticas
- Pagamento por superfície para os frutos de casca rija
- Ajuda ao Tabaco
- Pagamento específico para o algodão
- Ajuda às sementes certificadas
- Ajuda às Forragens secas
- Prémio por vaca em aleitamento e prémio nacional complementar
- Declaração de participação no prémio ao abate
- Prémio por ovelha e por cabra e prémio complementar
- Manutenção da Actividade em Zonas Desfavorecidas
- PRODER - Medidas Agro-Ambientais e Silvo-Ambientais
- Pagamento complementar Arroz
- Pagamento complementar Arvenses
- Pagamento complementar Azeitona de Mesa
- Pagamento complementar Azeitona para Azeite
- Pagamento complementar Comercialização Bovinos
- Pagamento complementar Comercialização Ovinos
- Pagamento complementar Raças Autóctones Bovinos
- Pagamento complementar Raças Autóctones Ovinos
- Pedido de Pagamento Prémios de Florestação (Manutenção e PDR)
- Prémio ao Arranque das Vinhas (Portaria 701/2008 de 20 Julho)
- Regime Apoio à Reestruturação e Reconversão das Vinhas (Portaria 1144/2008 de 10 Outubro)
- Ajuda transitória ao tomate

**Ajudas específicas para a Madeira 2009 sujeitas a condicionalidade (para das acima aplicáveis):**

- POSEI - Medida 1 Apoio ao agricultor
- POSEI – Ajuda ao Abate
- PRODERAM - Apoio Específico aos Agricultores em Regiões Desfavorecidas
- PRODERAM – Pedidos de Apoio/pagamento Medidas Agro-Ambientais e Silvo-Ambientais
- POSEI - Declaração das áreas de vinha destinadas à produção de vinhos
- POSEI - Declaração de intenção de beneficiar da Ajuda à Banana
- Pagamentos Natura 2000 e pagamentos relacionados com a Directiva 2000/60/CE (Bacias Hidrográficas)

**Ajudas específica para os Açores 2009 sujeitas a condicionalidade (para além das comuns do 1º parágrafo)**

- PRORURAL – Manutenção da Actividade Agrícola em Zonas Desfavorecidas
- Pagamentos Natura 2000 e pagamentos relacionados com a Directiva 2000/60/CE (Bacias Hidrográficas)
- Medidas Agro-Ambientais e Silvo-Ambientais
- POSEI:
- Ajuda aos produtores de culturas arvenses
- Ajuda aos produtores de bananas
- Ajuda aos produtores culturas tradicionais
- Ajuda aos produtores de ananás
- Premio Vaca Leiteira
- Majoração do premio à vaca leiteira
- Premio vaca aleitante
- Suplemento extensificação (Bovinos machos e vacas aleitantes)
- Premio aos produtores de ovinos e caprinos
- Premio bovinos machos
- Premio ao abate de bovinos
- Premio ao abate de ovinos e bovinos
- Premio aos produtores de Produtos Lácteos
- Premio aos produtores de Tabaco e Prémio complementar
- Ajudas aos produtores de Culturas Tradicionais
- Ajuda à Manutenção Vinha Orientada para VQPRD, VLQPRD e regionais
- Ajuda à Produção de Horto-Frutícolas, flores de corte e plantas ornamentais

Os **Requisitos Legais de Gestão** (RLG's) referem-se ao cumprimento de normativos comunitários (ver anexo I), entretanto transpostos para legislação nacional, nos domínios:

- Ambiente
- Saúde Pública, Saúde Animal e Fitossanidade
- Bem-estar dos animais

Tendo sido a sua aplicação, para efeitos de apuramento do montante dos pagamentos, faseada desde 2005.

As **Boas Condições Agrícolas e Ambientais** (BCAA's), aplicam-se a todas as terras agrícolas, em especial as que já não são utilizadas para fins produtivos.

Os requisitos mínimos são definidos no plano nacional, tendo em conta as características específicas de cada zona, nomeadamente:

- Condições edafoclimáticas
- Sistemas de exploração
- Utilização das terras
- Rotação das culturas
- Práticas agrícolas
- Estruturas agrícolas existentes

sem prejuízo do cumprimento das normas relativas às Boas Práticas Agrícolas (BPA's).

**As Boas Condições Agrícolas e Ambientais** estão organizadas de acordo com os seguintes objectivos:

- Erosão, matéria orgânica e estrutura do solo;
- Nível mínimo de manutenção (onde se enquadram as medidas de protecção de pastagens permanentes)

## **2. REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO**

Tal como anteriormente focado, os RLG's são estabelecidos por legislação comunitária nos domínios:

- Ambiente
- Saúde Pública, Saúde Animal e Fitossanidade
- Bem-estar dos animais

Em **2005** foram aplicados, para efeitos da condicionalidade, os RLG's referentes aos domínios Ambiente e Identificação e Registo de Animais.

De salientar, em termos de legislação de referência, as directivas “Aves Selvagens”, “Lamas”, “Nitratos” e “Habitats”, no domínio Ambiente, e a directiva “Identificação e Registo de Animais”, e os regulamentos “Marcas Auriculares”, “Sistema de Identificação e Registo de Bovinos” e “Sistema de Identificação e Registo de Ovinos e Caprinos”, no domínio Saúde Pública, Saúde Animal e Fitossanidade.

Em **2006** foram acrescentados novos RLG's referentes aos domínios Saúde Pública, Saúde Animal, Fitossanidade e Notificação de Doenças.

De salientar, em termos de legislação de referência, as directivas “Colocação de produtos fitofarmacêuticos”, “Substâncias com efeitos hormonais”, “Febre aftosa”, “Doença vesiculosa do suíno” e “língua azul” e os regulamentos “Segurança dos alimentos” e “Encefalopatias espongiiformes”.

Em **2007** iniciou-se a aplicação dos RLG's relativos ao Bem-estar Animal.

De salientar, em termos de legislação de referência, as directivas “Protecção de vitelos”, “Protecção de suínos” e “Protecção dos animais nas explorações pecuárias”.

A partir do início de **2008** são aplicados os RLG's para a Segurança Alimentar, incluída no Domínio Saúde Pública, Animal e Fitossanidade e envolvendo indicadores relativos à produção vegetal e à produção animal.

Em **2009** foi acrescentado novo acto relativo à Directiva nº 80/68/CEE, de 17 de Dezembro, protecção das águas subterrâneas contra a poluição causada por certas substâncias perigosas (Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto). Ao abrigo deste acto são controlados elementos respeitantes aos resíduos de produtos fitofarmacêuticos e ao armazenamento de fertilizantes e produtos fitofarmacêuticos e que nos anos de 2005 e 2006 eram controlados no Acto nº5. Foram também introduzidos “Outros requisitos” que se aplicam apenas aos beneficiários de pagamentos previstos na subalínea iv) da alínea a) do artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro. (Pagamentos Agro Ambientais) – Zonas de protecção das captações de águas subterrâneas para abastecimento público.

No **Anexo I, ponto I.2.** são identificados os Requisitos Legais de Gestão que respeitam a cada um dos diferentes domínios, quer na legislação comunitária original, quer na sua correspondente legislação nacional.

A partir desta base legal, foram identificados, por acto, em cada domínio, os indicadores aplicáveis para cada RLG.

O **Anexo II** apresenta os indicadores aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2009 (Aviso /Listagem nº 210/2009 de 06 de Maio).

### **3. BOAS CONDIÇÕES AGRÍCOLAS E AMBIENTAIS**

As Boas Condições Agrícolas e Ambientais (BCAA's) fazem parte do conjunto de normas e obrigações que o Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho de 19 de Janeiro, impõe aos agricultores beneficiários de ajudas sujeitas à condicionalidade.

O objectivo é assegurar que todas as terras agrícolas, especialmente as que não são utilizadas para fins produtivos, sejam mantidas em boas condições agrícolas e ambientais, de forma a evitar o abandono das mesmas.

Estes requisitos mínimos para o cumprimento das boas condições agrícolas e ambientais são definidos por cada Estado Membro. O Anexo III do referido Regulamento (CE) n.º 73/2009, e cuja imagem se reproduz, define os parâmetros para o estabelecimento dessas normas.

ANEXO III

Boas condições agrícolas e ambientais referidas no artigo 6.º

Questão	Normas obrigatórias	Normas facultativas
Erosão do solo: Proteger o solo através de medidas adequadas	— Cobertura mínima do solo — Gestão mínima da terra, reflectindo as condições específicas do local	— Socalcos
Matéria orgânica do solo: Manter os teores de matéria orgânica do solo através de práticas adequadas	— Gestão do restolho	— Normas para as rotações de culturas
Estrutura do solo: Manter a estrutura do solo através de medidas adequadas		— Utilização de equipamentos mecânicos adequados
Nível mínimo de manutenção: Assegurar um nível mínimo de manutenção e evitar a deterioração dos habitats	— Manutenção das características das paisagens, incluindo, se for caso disso, sebes, lagoas, valas, árvores em linha, agrupadas ou isoladas, e orlas dos campos	— Taxas mínimas de encabeçamento e/ou regimes adequados — Criação e/ou manutenção de habitats
	— Prevenção da invasão das terras agrícolas por vegetação indesejável	— Proibição de arrancar oliveiras
	— Protecção das pastagens permanentes	— Manutenção dos olivais e das vinhas em bom estado vegetativo
Protecção e gestão da água: Proteger a água contra a poluição e as escorrências e gerir a utilização deste recurso	— Estabelecimento de faixas de protecção ao longo dos cursos de água <sup>(1)</sup> , — Quando a utilização de água para irrigação esteja sujeita a autorização, respeito dos procedimentos de autorização.	

<sup>(1)</sup> Nota: As faixas de protecção destinadas a garantir as boas condições agrícolas e ambientais devem respeitar, tanto dentro como fora das zonas vulneráveis designadas nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Directiva 91/676/CEE pelo menos os requisitos relacionados com as condições de aplicação de fertilizantes nas terras situadas nas proximidades de cursos de água a que se refere o ponto A.4 do Anexo II da Directiva 91/676/CEE, a aplicar de acordo com os programas de acção dos Estados-Membros estabelecidos nos termos do n.º 4 do artigo 5.º da mesma directiva.

Figura 3.1. - Anexo III do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho de 19 de Janeiro

As boas condições agrícolas e ambientais enquadram-se em normas de combate à erosão do solo, de manutenção ou melhoria da estrutura do solo e matéria orgânica e nível mínimo de manutenção das terras.

Foi através do Despacho Normativo n.º 7/2005, de 1 de Fevereiro, posteriormente alterado pelo Despacho Normativo n.º 33/2005 de 28 de Junho, pelo Despacho Normativo n.º 24/2008 de 23 de Abril, e pelo Despacho Normativo n.º 14/2009 de 04 de Abril que foram definidas essas normas respeitantes às BCAA's tendo em conta as especificidades nacionais.

### **3.1. NORMAS**

**Cobertura da parcela** - Sem prejuízo do disposto nas normas «ocupação cultural das parcelas com IQFP 4» e «ocupação cultural das parcelas com IQFP 5», no período entre 15 de Novembro e 1 de Março, as parcelas devem apresentar:

- a) na superfície agrícola, com excepção das superfícies com culturas permanentes, uma vegetação de cobertura, instalada ou espontânea, ou em alternativa restos de culturas temporárias;
- b) na superfície com culturas sob coberto de espaço florestal arborizado uma vegetação de cobertura, instalada ou espontânea, ou em alternativa restos de culturas temporárias;
- c) nas superfícies com culturas permanentes das parcelas de IQFP igual ou superior a 3, na zona da entrelinha, uma vegetação de cobertura instalada ou espontânea, ou em alternativa restos de culturas temporárias.

Não estão abrangidas pelo disposto na norma «cobertura da parcela»:

- a)- as parcelas com IQFP igual ou inferior a 2 com culturas permanentes;
- b)- as superfícies com culturas protegidas.
- c) as parcelas quando sujeitas a trabalhos de preparação do solo para instalação de culturas.

**«Ocupação cultural das parcelas com IQFP 4»** - Nas parcelas com IQFP 4, excepto em parcelas armadas em socacos ou terraços e nas áreas integradas em várzeas, não é permitida a instalação de culturas temporárias, sendo a instalação de novas culturas permanentes ou pastagens permanentes apenas permitida nas situações em que as DRAP as considerem tecnicamente adequadas.

**Ocupação cultural das parcelas com IQFP 5** - Nas parcelas com IQFP 5, excepto em parcelas armadas em socacos ou terraços e nas áreas integradas em várzeas, não é permitida a instalação de culturas temporárias nem a instalação de novas pastagens permanentes, sendo apenas permitida a melhoria das pastagens permanentes naturais sem mobilização do solo, e a instalação de novas culturas permanentes apenas nas situações em que as DRAP as considerem tecnicamente adequadas.

**Rotação de culturas** - As parcelas com culturas temporárias de primavera/verão, com excepção das parcelas exploradas para a orizicultura, devem apresentar entre 15 de Novembro e 1 de Março, uma cultura de Outono/Inverno ou, em alternativa, uma vegetação de cobertura espontânea, sendo as culturas permitidas as culturas arvenses, as culturas forrageiras temporárias e as culturas hortícolas ao ar livre.

**Parcelas em terraços** - As parcelas armadas em terraços, devem apresentar uma vegetação de cobertura no talude no período entre 15 de Novembro e 1 de Março, podendo o controlo desta vegetação de cobertura ser realizado sem reviramento do solo fora deste período.

**Parcelas exploradas para a orizicultura** - Os elementos lineares característicos das parcelas sistematizadas e exploradas para a orizicultura, designadamente as valas de drenagem, valas de rega, marachas ou cômoros e caminhos rurais/agrícolas, devem evidenciar ter sido objecto de uma manutenção adequada à prática desta cultura.

**Controlo da vegetação lenhosa espontânea** - A superfície agrícola e a superfície com culturas sob coberto de espaço florestal arborizado não podem apresentar uma área superior a 25% ocupada com formações lenhosas espontâneas dominadas por arbustos de altura superior a 50cm, devendo o controlo destas formações lenhosas espontâneas obedecer às seguintes regras:

- a) Efectuar-se fora da época de maior concentração de reprodução de avifauna (Março e Abril), com excepção dos casos em que, por motivos de sazão das terras, o controlo dessa vegetação necessite de ser realizado nesse período, ficando a sua execução dependente da autorização da DRAP da área a que pertence a parcela em questão;
- b) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior o controlo dessa vegetação quando realizado durante o período crítico de incêndios deve respeitar as regras relativas à utilização de maquinarias e equipamentos definidas no artigo 30º do Decreto-Lei nº 124/2006, de 28 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-lei n.º 17/2009, de 14 de Janeiro;
- c) Os resíduos lenhosos resultantes das operações de controlo neste âmbito devem ser incorporados no solo ou retirados das parcelas para locais onde a sua acumulação minimize o risco de incêndio ou queimados na parcela desde que cumpra o disposto nos artigos 27º e 28.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-lei n.º 17/2009, de 14 de Janeiro .
- d) Nas parcelas com IQFP igual ou superior a 4, o controlo da vegetação só pode ser realizado sem reviramento do solo, excepto em parcelas armadas em socalcos ou terraços e nas áreas integradas em várzeas;
- e) O disposto na alínea c) não é aplicável às parcelas com culturas forrageiras ou com pastagem permanente, quando a limpeza seja feita com recurso a meios mecânicos sem mobilização do solo.

Não estão abrangidas pelo disposto na norma «controlo da vegetação lenhosa espontânea»:

- a) As parcelas com culturas forrageiras e com pastagem permanente em superfície agrícola ou em culturas sob coberto de espaço florestal arborizado, integradas em exploração agrícola com um encabeçamento pecuário igual ou superior a 0,15 CN/ha, de acordo com a seguinte tabela de conversão;

<b>Espécies</b>	<b>Cabeças Normais (CN) (*)</b>
Touros, vacas e outros bovinos com mais de 2 anos	1,0
Equídeos com mais de 6 meses	1,0
Bovinos de 6 meses a 2 anos	0,6
Bovinos com menos de 6 meses	0,4
Ovinos e Caprinos (mais de 1 ano)	0,15
Porcas reprodutoras — mais de 50 Kg	0,5
Outros suínos	0,3

(\*) A determinação do encabeçamento terá em conta os animais do próprio ou de outrém.

- b) As parcelas inseridas em baldios;
- c) as zonas de protecção / conservação integradas em parcelas de superfície agrícola e de superfície com culturas sob coberto de espaço florestal arborizado, desde que devidamente comprovado pelas autoridades competentes em função da localização da parcela.

**Faixa de limpeza das parcelas** - Ao longo da estrema da área ocupada por parcelas de pousio, prados temporários naturais de sequeiro e de pastagem permanente natural de sequeiro, individuais ou contíguas, deve efectuar-se anualmente, antes do dia 1 de Julho, a limpeza de uma faixa com a largura mínima de 3 m, devendo os resíduos resultantes da limpeza ser incorporados no solo ou retirados das parcelas para locais onde a sua acumulação minimize o perigo de incêndio ou queimados na parcela desde que cumpra o disposto nos artigos 27.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-lei n.º 17/2009, de 14 de Janeiro .

- Não estão abrangidas pelo disposto na norma «faixa de limpeza das parcelas»:

- a) As áreas ocupadas por parcelas individuais ou contíguas inferiores ou iguais a 1ha;
- b) As zonas da parcela cuja estrema coincida com culturas permanentes, pastagem permanente semeada ou regada, ou culturas temporárias com excepção dos prados temporários naturais de sequeiro.
- c) As zonas da parcela cuja estrema coincida com massas de água, com excepção das linhas de água temporárias;
- d) As zonas da parcela cuja estrema coincida com vias de comunicação com largura superior a 3 metros;
- e) As zonas da parcela cuja estrema coincida com zonas de protecção/conservação e zonas húmidas;
- f) As parcelas inseridas em baldios.
- g) As parcelas armadas em socacos ou terraços;
- h) As zonas da parcela cuja estrema coincida com muros

- Nos casos em que uma ou mais estremas da parcela sejam contíguas ao espaço florestal arborizado, ao espaço florestal não arborizado sem aproveitamento forrageiro ou a improdutivo, a faixa de limpeza pode ser realizada abrangendo essas áreas.

**Manutenção do olival** - O arranque de oliveiras fica dependente de autorização da DRAP da área a que pertence a parcela em questão, de acordo com a legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto-Lei n.º 120/86, de 28 de Maio.

**Queimadas para renovação de pastagens e eliminação de restolhos** - O uso do fogo para renovação de pastagens e eliminação de restolho, deve cumprir o disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-lei n.º 17/2009, de 14 de Janeiro .

**Alteração do uso das parcelas de pastagem permanente** - A alteração do uso das parcelas classificadas como pastagens permanentes, bem como a permuta entre parcelas exploradas pelo mesmo agricultor, depende de autorização prévia do IFAP, a



conceder mediante requerimento escrito, excepto nos casos de parcelas isentas de reposição, em que a respectiva alteração depende apenas de comunicação prévia e desde que se verifique efectiva alteração de uso para fins não forrageiros.

**Reposição da superfície de pastagem permanente** - Sempre que a relação anual de pastagem permanente seja inferior a 90% do valor de referência nacional de pastagens permanentes, é efectuada uma reposição nacional de pastagens permanentes até atingir 92% do valor de referência nacional de pastagens permanentes.

- \* Só são autorizadas as alterações de uso previstas na norma «alteração do uso das parcelas de pastagem permanente» para culturas permanentes, de regadio, floresta ou infraestruturas, e apenas enquanto for possível respeitar o valor de 95% da relação de referência nacional de pastagens permanentes, procedendo-se, em caso de necessidade, ao rateio dos pedidos de autorização, dando preferência à reconversão para olival e floresta, com prioridade do primeiro.

- Para efeitos do disposto na norma «reposição da superfície de pastagem permanente», o IFAP notifica os agricultores que se encontrem na situação referida no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento n.º 796/2004, para reverterem para pastagem permanente uma superfície determinada até ao dia 1 de Novembro seguinte, ou decorridos 30 dias após a referida notificação, desde que este último prazo se apresente como mais favorável para o agricultor.

- As novas parcelas de pastagens permanentes que tenham sido objecto de reconversão através de permuta ou em resultado da reposição nacional, ficam obrigadas a permanecer enquanto tal durante os 5 anos seguintes ao facto que lhes deu origem.

- \* Para efeitos do disposto na norma «alteração de uso das parcelas de pastagem permanente» a alteração do uso das parcelas classificadas como pastagens permanentes nas Regiões Autónomas está sujeita à emissão de parecer prévio e vinculativo emitido pelas autoridades regionais competentes.

- Para efeitos do disposto nos parágrafos acima assinalados (\*) na Região Autónoma dos Açores são autorizadas as alterações de uso para culturas arvenses não forrageiras, milho para silagem e outras culturas que promovam a diversificação da produção agrícola regional no âmbito de projectos integrados em programas, planos ou iniciativas com alguma forma de intervenção pública.

- Os pedidos de autorização para permuta ou alteração de uso e de comunicação de alteração de uso, (Modelos 532, 533 ou 534 consoante o caso) devem ser efectuados dentro dos prazos e condições definidos anualmente no despacho normativo relativo ao Sistema Integrado de Gestão e Controlo.

- A decisão final sobre os pedidos de autorização referidos no número anterior é comunicada ao requerente pelo IFAP dentro do prazo de 90 dias contados a partir do último dia do período da respectiva recepção no IFAP.

- Não estão abrangidas pelo disposto na norma «rotação de culturas» as parcelas quando sujeitas a trabalhos de preparação do solo para instalação de culturas de primavera/verão.

- Sem prejuízo do disposto na norma «Controlo da vegetação lenhosa espontânea» a superfície com culturas sob coberto de espaço florestal arborizado com sobreiros e azinheiras, o controlo das formações lenhosas espontâneas deve efectuar-se tendo em conta o disposto nos artigos 16º e 17º do Decreto-Lei n.º 169/2001 de 25 de Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-lei n.º 155/2004 de 30 de Junho, relativo à protecção do sobreiro e da azinheira.

...

A figura seguinte reflecte o conjunto global das normas que configuram a gestão da Manutenção de Pastagens Permanentes:

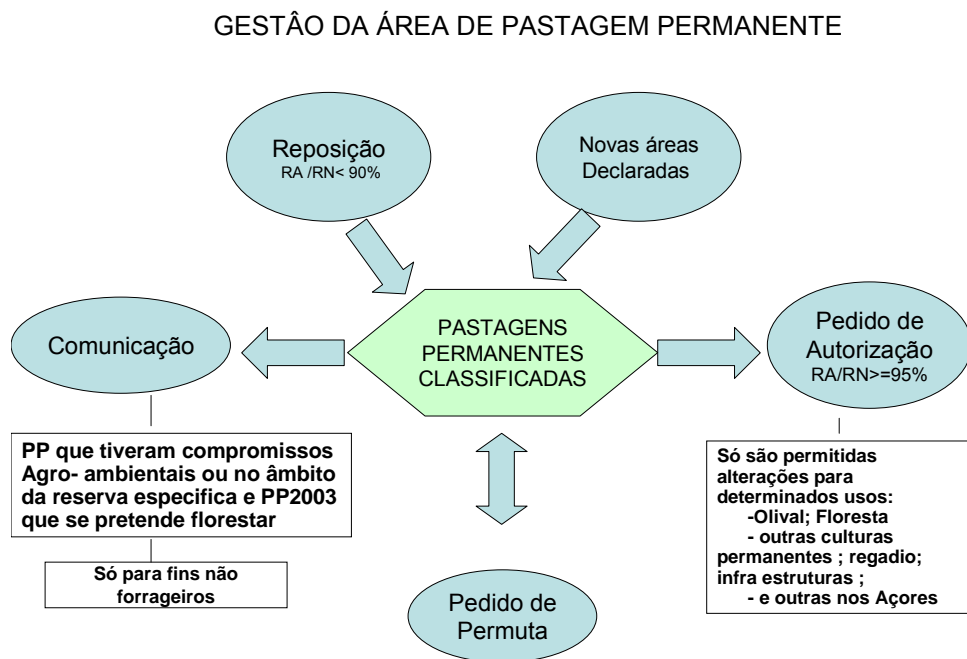


Figura 3.3. Manutenção das pastagens permanentes

## **4. CONTROLO DA CONDICIONALIDADE E PENALIZAÇÕES**

Tendo em consideração que o não cumprimento das regras da condicionalidade, dará origem à redução ou exclusão dos apoios provenientes dos pagamentos directos, das indemnizações compensatórias, dos novos compromissos Agro-Ambientais, da Manutenção da Actividade Agrícola em Zonas Desfavorecidas, dos Pagamentos Agro e Silvo-Ambientais e à 1ª florestação de terras agrícolas, sendo a obrigação da cada Estado-Membro a implementação de um sistema de controlo que seja eficaz na garantia do respeito da condicionalidade.

Esse sistema permite que a autoridade de controlo competente não seja o organismo pagador, situação que se verifica em Portugal, visto que já estavam determinadas as entidades nacionais responsáveis pela aplicação e controlo de cada um dos actos referentes aos RLG's. No caso das BCAA's, o IFAP (Ex-IFADAP/INGA) realizou em exclusivo os controlos nos anos de 2005 a 2007.

Foi instituída a Comissão de Coordenação e Acompanhamento Permanente do Controlo da Condicionalidade (CAPC), a quem cabe a definição dos métodos a utilizar na selecção das amostras de controlo, bem como analisar os resultados de controlo e proceder à articulação entre os diversos organismos. Por fim, cabe ao organismo pagador a aplicação do sistema de reduções e exclusões aos pagamentos efectuados em cada ano civil.

Cabe à autoridade de controlo competente a selecção dos agricultores a controlar, bem como a execução dos controlos e a comunicação dos seus resultados ao organismo pagador.

A Portaria n.º 36/2005 de 17 de Janeiro, com a alteração dada pela Portaria n.º 438/2006, de 8 de Maio, estabelece no seu anexo, quais os organismos especializados de controlo e as entidades nacionais responsáveis pelos vários domínios da condicionalidade:

<b>Directiva / Tema</b>	<b>Organismo Especializado</b>	<b>Entidade Nacional</b>
N.º 79/409/CEE – Aves selvagens	ICN	ICN
N.º 92/43/CEE – Conservação <i>habitats</i>	ICN	ICN
N.º 80/68/CEE – Águas subterrâneas	-	INAG
N.º 91/676/CEE – Nitratos	DRA	IDRHA *
N.º 86/278/CEE – Lamas	DRA	INR
N.º 92/102/CEE Identificação e registo de Animais	DGV **	DGV
Regulamento (CE) n.º 2629/97 Identificação e registo de bovinos	DGV **	DGV
Regulamento (CE) n.º 1760/2000 Identificação e registo de bovinos	DGV **	DGV
Directiva 91/414/CEE, colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado	DRA's	DGV

Directiva 96/22/CE, proibição de utilização de certas substâncias com efeito hormonal ou tireostáticos	DGV	DGV
Regulamento (CE) nº 178/2002, em matéria de segurança dos géneros alimentícios	DGV	DGV
Regulamento (CE) nº 999/2001 prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis	DGV	DGV
Directiva 2003/85/CE luta contra a febre aftosa	DGV	DGV
Directiva 92/119/CEE luta contra certas doenças animais	DGV	DGV
Directiva 2000/75/CE luta e de erradicação da febre catarral ovina ou língua azul	DGV	DGV
Directivas 98/58/CEE, 91/629/CEE e 91/630/CEE relativas ao bem estar dos animais	Aguarda publicação em D.R.	Aguarda publicação em D.R.

Figura 4.1. Organismos especializados de controlo\* Sem prejuízo das competências do INAG nesta matéria.  
\*\* Controlos físicos assegurados pelo IFAP

Está a ser ultimada a alteração da referida portaria, com vista a incluir no sistema de controlo da condicionalidade as Directivas e Regulamentos com aplicação a partir de 1 de Janeiro de 2007 e 2008.

Seguidamente, apresenta-se o fluxograma que ilustra, de modo simplificado, o funcionamento do sistema de controlo da condicionalidade:

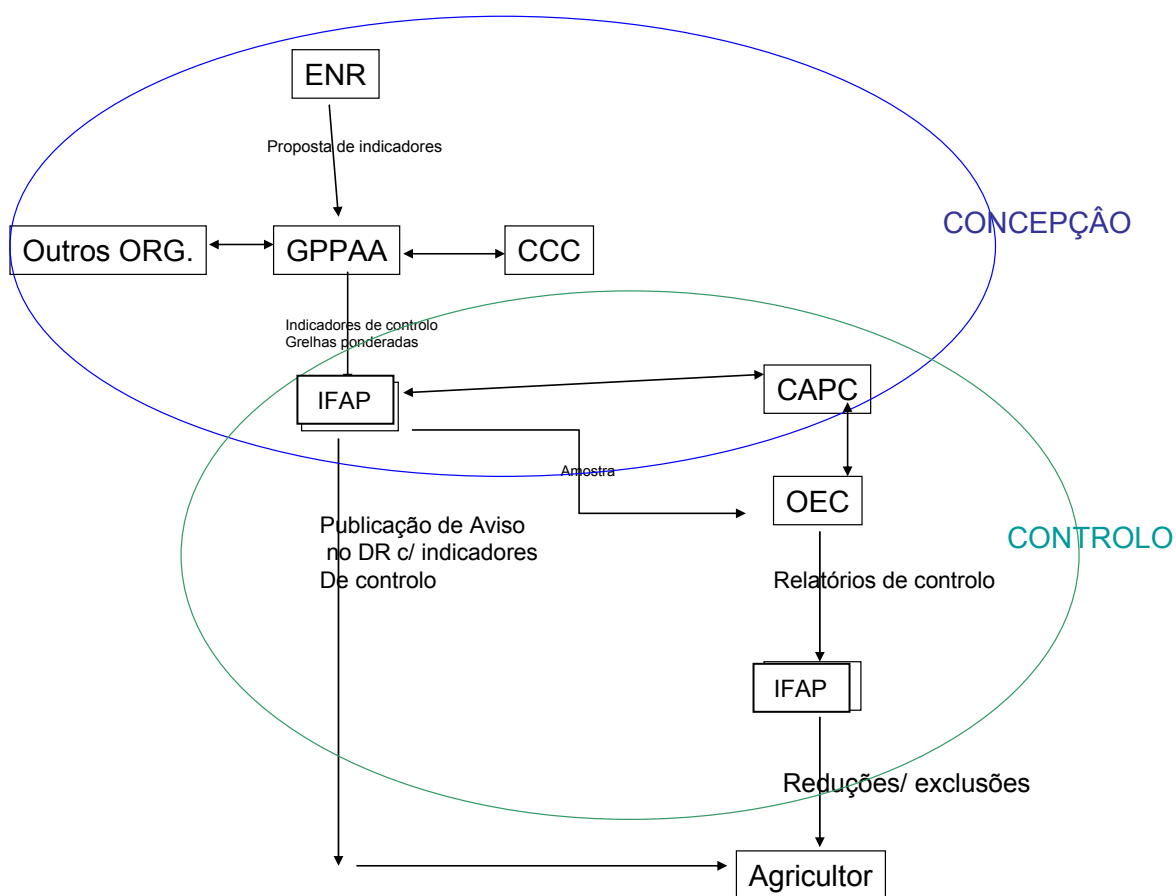


Figura 4.2. Sistema de controlo da condicionalidade ENR – Entidade Nacional Responsável  
CCC – Comissão Consultiva da Condicionalidade

Nos casos em que se verifique o não cumprimento das regras da condicionalidade, haverá lugar à redução ou exclusão dos pagamentos sujeitos à condicionalidade consoante a gravidade, a extensão, a permanência e a reiteração do referido incumprimento (*vide* Definições). A determinação do volume da redução é efectuada com base na [Metodologia de Atribuição da Redução a Aplicar aos Pagamentos no âmbito da Condicionalidade](#), e que se constitui como um mecanismo de cálculo por pontuações.

## REDUÇÕES E EXCLUSÕES

Nos casos em que se verifique o não cumprimento das regras de condicionalidade, haverá lugar à redução ou exclusão dos pagamentos a ela sujeitos, consoante a gravidade, a extensão, a permanência e a reiteração do referido incumprimento (reflectidas em conjunto num sistema ponderado de pontuação que é atribuída aos indicadores incumpridos em cada área ou acto de cada domínio). A determinação da percentagem de redução é efectuada com base na **Metodologia** acima referida, que se constitui como um mecanismo de cálculo por pontuações.

No esquema 1 referem-se as ajudas cujos pagamentos poderão ser afectados pelo incumprimento das condições de base da condicionalidade e consequentemente, sujeitas a penalizações.

Os incumprimentos podem ser:

- Negligentes
- Reiterados
- Deliberados {
  - ▶ Incumprimentos negligentes reiterados após já ter sido atingida a penalização de 15%
  - ▶ Incumprimentos "intencionais"

Um incumprimento por **negligência** dará origem a uma **redução percentual entre 1% e um máximo de 5%**, que será a **resultante da aplicação do método de cálculo subjacente às grelhas ponderadas de verificações** (ver metodologia) e que incidirá sobre o montante global dos pagamentos sujeitos à condicionalidade, do agricultor em causa.

A redução nos pagamentos a imputar a um agricultor ao qual tenham sido determinados, em diferentes domínios, mais do que um incumprimento resultará da soma das diferentes penalizações calculadas individualmente por domínio, não excedendo um máximo de 5%.

Nos casos de **incumprimento reiterado**, a redução resultará da multiplicação por 3 da percentagem referente à penalização inicial, não excedendo a **redução máxima os 15%**.

A partir da aplicação desta penalização máxima, a determinação do mesmo incumprimento, adquirirá o estatuto **de incumprimento deliberado**, sendo neste caso aplicada uma taxa determinada pelo produto por 3 do resultado que teria sido obtido sem aplicação do tecto max. de 15%.

Um incumprimento “intencional” dará origem a uma penalização correspondente à **redução em 20% do montante global** dos pagamentos sujeitos à condicionalidade do agricultor em causa. Reiteração do mesmo incumprimento implicará redução total das ajudas.

A taxa final de penalização a aplicar ao montante dos pagamentos sujeitos à condicionalidade será a que resulte da soma das taxas calculadas para cada domínio, por negligência (até um máximo de 5%), por reiteração (até um máximo de 15%) e os incumprimentos deliberados (onde se incluirão os incumprimentos classificados como “intencional” e as reiterações repetidas após ter-se atingido o valor de 15% de penalização).

# ANEXO I – REFERÊNCIAS LEGAIS

## I.1. Geral Condicionalidade

LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA	LEGISLAÇÃO NACIONAL
Regulamento 1782/2003, de 29 de Setembro Regulamento 73/2009 de 19 de Janeiro Regulamento 796/2004, de 21 de Abril Regulamento 864/2004, de 29 de Abril Regulamento 239/2005, de 11 de Fevereiro Regulamento 1698/2005, 20 de Setembro Regulamento 1975/2006, de 7 de Dezembro	Aviso 170/2005, de 10 de Janeiro Portaria 36/2005, de 17 de Janeiro Despacho Normativo 7/2005, de 1 de Fevereiro Despacho Normativo 33/2005, de 28 de Junho Aviso 6654/2007, de 12 de Abril Portaria 438/2006, de 8 de Maio

## I.2. Requisitos Legais de Gestão

### DOMÍNIO AMBIENTE

RLG	LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA	LEGISLAÇÃO NACIONAL
1 5	Directiva 79/409/CEE, de 2 de Abril (Aves) Directiva 92/43/CEE, de 21 de Maio (Habitats)	Decreto-Lei 49/2005, de 24 de Fevereiro Decreto-Lei 140/99, de 24 de Abril Decreto-Lei 384-B/99, de 23 de Setembro
2	Directiva 80/68/CEE, de 17 de Dezembro (Águas Subterrâneas)	Decreto-Lei 236/98, de 1 de Agosto
3	Directiva 86/278/CEE, de 17 de Junho (Lamas de Depuração)	Declaração de Rectificação nº 53/2006, de 18 Agosto Decreto-Lei 118/2006, de 21 Junho
4	Directiva 91/676/CEE, de 12 de Dezembro (Nitratos)	Decreto-Lei 235/97, de 3 de Setembro Decreto-Lei 68/99, de 11 de Março Portaria 833/2005, de 16 de Setembro Portaria 1100/2004, de 3 de Setembro Portaria 556/2003, de 12 de Julho Portaria 557/2003, de 14 de Julho Portaria 591/2003, de 18 de Julho Portaria 617/2003, de 22 de Julho Portaria 1433/2006 de 27 de Dezembro

### DOMÍNIO SAUDE PUBLICA, SAÚDE ANIMAL E FITOSSANIDADE

#### Identificação e Registo de Animais

RLG	LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA	LEGISLAÇÃO NACIONAL
6	Directiva 92/102/CEE, de 27 de Novembro	Decreto-Lei 142/2006 de 27 de Julho.
7	Regulamento 911/2004, de 29 de Abril	
8	Regulamento 1760/2000, de 17 de Junho	
8A	Regulamento 21/2004, de 17 de Dezembro de 2003	

**Produtos Fitofarmacêuticos, Substâncias com efeitos hormonais tireostáticos e beta-agonistas e Encefalopatias Espongiformes Transmissíveis.**

<b>RLG</b>	<b>LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA</b>	<b>LEGISLAÇÃO NACIONAL</b>
9	Directiva 91/414/CEE, de 15 de Julho (Produtos Fitofarmacêuticos)	Decreto-Lei 284/94, de 11 de Novembro Decreto-Lei 94/98, de 15 de Abril Decreto-Lei 173/2005 de 21 de Outubro
10	Directiva 96/22/CE, de 29 de Abril (Hormonas)	Decreto-Lei 185/2005 de 4 Novembro
11	Regulamento 178/2002, de 28 de Janeiro (Higiene e Segurança Alimentar)	
12	Regulamento 999/2001, de 22 de Maio (Encefalopatias E. Transmissíveis)	

**Notificação de Doenças**

<b>RLG</b>	<b>LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA</b>	<b>LEGISLAÇÃO NACIONAL</b>
13	Directiva 2003/85/CEE de 29 de Setembro	Decreto-Lei 108/2005, de 5 de Julho Decreto-Lei 29/92, de 27 de Fevereiro Portaria 124/92, de 27 de Fevereiro
14	Directiva 92/119/CE, de 17 de Dezembro	Decreto-Lei 22/95, de 8 de Fevereiro Portaria 577/95, de 16 de Junho
15	Directiva 2000/75/CE, de 20 de Novembro	Decreto-Lei 146/2002, de 21 de Maio

**DOMINIO BEM ESTAR DOS ANIMAIS**

<b>RLG</b>	<b>LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA</b>	<b>LEGISLAÇÃO NACIONAL</b>
16	Directiva 91/629/CEE, de 19 de Novembro (Vitelos)	Decreto-Lei 48/2001 de 10 de Fevereiro
17	Directiva 91/630/CE, de 19 de Novembro (Suínos)	Decreto-Lei 135/2003 de 28 Junho
18	Directiva 98/58/CE, de 20 de Julho (Animais)	Decreto-Lei 64/2000 de 22 de Abril Declaração de Rectificação 6-B/2000 de 31 de Maio



# ANEXO II – LISTA DE INDICADORES APLICÁVEIS EM 2008 (RLG´s) (Aviso nº 9089/2008 de 26 de Março)

## A - Domínio Ambiente

**Acto 1 - Directiva n.º 79/409/CEE, relativa à conservação das aves selvagens** (Decreto-Lei nº 140/99 de 24.04.1999)

**Directiva n.º 92/43/CEE, relativa à conservação dos habitats naturais e da flora e fauna selvagens** (Decreto-Lei nº 140/99 de 24.04.1999)

### Indicadores a aplicar na parcela agrícola e relacionados com a actividade agrícola

1. **Novas Construções e Infraestruturas** <sup>(1)</sup>
  - 1.1. Construção (incluí pré-fabricados)
  - 1.2. Ampliação de construções
  - 1.3. Instalação de estufas/estufins
  - 1.4. Aberturas e alargamento de caminhos e aceiros
  - 1.5. Instalação de infra-estruturas de electricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de gás natural ou de outros combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares
2. **Alteração do uso do solo** <sup>(2)</sup>
  - 2.1. Alteração do tipo de uso agro-florestal (culturas anuais de sequeiro; culturas anuais de regadio; culturas permanentes; prados e pastagens e floresta) ou outros usos
3. **Alteração da Morfologia do Solo** <sup>(3)</sup>
  - 3.1. Alteração da topografia do terreno (aterros, taludes, perfurações, escavações ou terraplanagens)
  - 3.2. Destruição de sebes, muros e galerias ripícolas
  - 3.3. Extração de inertes
  - 3.4. Alteração da rede de drenagem natural
4. **Resíduos** <sup>(4)</sup>
  - 4.1. Deposição de sucatas e de resíduos sólidos e líquidos
  - 4.2. Recolha e concentração de resíduos de origem agrícola <sup>(4)</sup>

(1) - Listagem, para efeitos da condicionalidade, dos actos e actividades sujeitos a parecer obrigatório por parte do ICNB, de acordo com o Decreto-Lei n.º 140/99, alterado pelo Decreto Lei n.º 49/2005 de 24 de Fevereiro.

- a) A realização de obras de construção civil fora dos perímetros urbanos, com excepção das obras de reconstrução, demolição, conservação de edifícios e ampliação desde que esta não envolva aumento de área de implantação superior a 50% da área inicial e a área total de ampliação seja inferior a 100 m<sup>2</sup>
- b) A abertura de novas vias de comunicação, bem como o alargamento das existentes
- c) A instalação de infra-estruturas de electricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de gás natural ou de outros combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares, fora dos perímetros urbanos.

(2) - Listagem, para efeitos da condicionalidade, dos actos e actividades sujeitos a parecer obrigatório por parte do ICNB, de acordo com o Decreto-Lei n.º 140/99, alterado pelo Decreto Lei n.º 49/2005 de 24 de Fevereiro.

- a) A alteração do uso actual do solo que abranja áreas contínuas superiores a 5 ha
- b) As modificações de coberto vegetal resultantes da alteração entre tipos de uso agrícola e florestal, em áreas contínuas superiores a 5 ha, considerando-se continuidade as ocupações similares que distem entre si menos de 500 m
- c) A alteração do uso actual dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas.

(3) - Listagem, para efeitos da condicionalidade, dos actos e actividades sujeitos a parecer obrigatório por parte do ICNB, de acordo com o Decreto-Lei n.º 140/99, alterado pelo Decreto Lei n.º 49/2005 de 24 de Fevereiro.

- a) As alterações à morfologia do solo, com excepção das decorrentes das normais actividades agrícolas e florestais
- b) As alterações à configuração e topografia dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas

(4) - É obrigatório fazer a recolha e concentração dos materiais plásticos, relativos ao processo produtivo agrícola, pneus e óleos. Este requisito aplica-se também às explorações que se situam fora da Rede Natura 2000.

**Acto 2 - Directiva nº 80/68/CEE, de 17 de Dezembro, relativa à protecção das águas subterrâneas contra a poluição causada por certas substâncias perigosas** (Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto)

1. Resíduos de produtos fitofarmacêuticos <sup>(1)</sup>

1.1- Recolha e concentração dos resíduos de embalagens<sup>(2)</sup> e de excedentes<sup>(3)</sup> de produtos fitofarmacêuticos

## **2. Armazenamento de fertilizantes e produtos fitofarmacêuticos**

### **2.1 - Armazenamento de fertilizantes e produtos fitofarmacêuticos <sup>(4)</sup>**

(1) - É obrigatório fazer a recolha e concentração dos resíduos de embalagens e de excedentes de produtos fitofarmacêuticos, devendo, estes excedentes, serem mantidos na sua embalagem de origem e concentrados temporariamente na exploração agrícola utilizando, para o efeito os espaços destinados ao armazenamento dos respectivos produtos e posteriormente, proceder à sua entrega nos estabelecimentos de venda ou outros locais que venham a ser definidos para o efeito.

(2) - "Resíduos de embalagens" - o definido nos termos do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, que estabelece os princípios e as normas aplicáveis à gestão de embalagens e resíduos de embalagens

(3) - "Resíduos de excedentes" - o definido nos termos da alínea m) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, que regula as actividades de distribuição, venda, prestação de serviços de aplicação de produtos fitofarmacêuticos e a sua aplicação pelos utilizadores finais;

(4) - Os fertilizantes e os produtos fitofarmacêuticos devem estar armazenados em lugar resguardado, seco, ventilado, sem exposição directa ao sol, de piso impermeabilizado, e a mais de 10 metros de cursos de água, valas, condutas de drenagem, poços, furos ou nascentes, excepto no caso de depósitos de fertirrega que tenham um sistema de protecção contra fugas.

## **Acto 3 - Directiva nº 86/278/CEE relativa à protecção do ambiente, e em especial dos solos, na utilização agrícola de lamas de depuração (Decreto-Lei n.º 118/2006, de 21 de Junho e Declaração de Rectificação n.º 53/2006, de 18 de Agosto)**

### **1 - Licença e registo de aplicação**

1.1 -Licença para valorização agrícola de lamas de depuração.

1.2 -Registo de aplicação <sup>(1)</sup>

### **2 - Controlo das distancias permitidas para aplicação de lamas**

2.1 - Respeita a distância mínima de 100 m, relativamente a habitações.

2.2 - Respeita a distância mínima de 200 m, relativamente a aglomerados populacionais, escolas ou zonas de interesse público.

2.3 - Respeita a distância mínima de 50 m, relativamente a poços e furos de captação para água de rega.

2.4 - Respeita a distância mínima de 100 m, relativamente a captações de água para consumo humano.

2.5 - Respeita a distância mínima de 50 m (faixa de terreno), relativamente a margem de águas do mar e de águas navegáveis ou flutuáveis sujeitas a jurisdição das autoridades marítimas ou portuárias.

2.6 - Respeita a distância mínima de 30 m (faixa de terreno), relativamente a margem de outras águas navegáveis ou flutuáveis.

2.7 - Respeita a distância mínima de 10 m (faixa de terreno), relativamente a margem de águas não navegáveis nem flutuáveis.

### **3 - Controlo da aplicação de lamas**

3.1 - Respeita a ocupação cultural das parcelas e período de distribuição das lamas <sup>(2)</sup>

(1) - Registo da quantidade de lamas aplicadas, por data, em cada parcela.

(2) - Nos termos da alínea d) do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 118/2006, de 21 de Junho de 2006.

## **Acto 4 - Directiva nº 91/676/CEE relativa à protecção das águas causada por nitratos de origem Agrícola (Decretos-Lei nº 235/97 e nº 68/99 e Portarias nº 1100/2004, nº 556/03, nº 557/03, nº 591/03 e nº 617/03, Portaria 1433/2006)**

### **1 Controlo das parcelas adjacentes a captações de água potável**

1.1 Armazenamento temporário de estrumes e chorumes a mais de 5 m de uma fonte, poço ou captação de água

### **2 Controlo das infraestruturas de armazenamento de matéria orgânica**

2.1 Pavimento das nitreiras impermeabilizado

2.2 Capacidade da nitreira (1)

2.3 Capacidade dos tanques de armazenamento de efluentes zootécnicos (1)

### 3 Controlo ao nível da parcela

- 3.1 Ficha de registo de fertilização por parcela ou grupos de parcelas homogéneas (2)
- 3.2 Boletins de análise (designadamente análise aos efluentes orgânicos\*, solo, água\* e foliar\*) e respectivos pareceres técnicos
- 3.3 Quantidade de azoto por cultura constante na ficha de registo de fertilização (3)
- 3.4 Época de aplicação dos fertilizantes (4)
- 3.5 Limitações às culturas e às práticas culturais (5)

\* - se aplicável consoante o plano de acção e orientação agronómica.

(1)- A capacidade da ntreira e dos tanques de armazenamento é calculada:

- para Zona Vulnerável nº1 , Aquífero livre entre Esposende e Vila do Conde - nos termos do número 2 e número 6 do artigo 8º da Portaria nº 556/2003 de 12.07.2003
- para Zona Vulnerável nº2 , Aquífero quaternário de Aveiro - nos termos do número 2 e número 5 do artigo 8º da Portaria nº 557/2003 de 14.07.2003
- para Zona Vulnerável nº3, zona vulnerável de Faro - nos termos do número 2 e número 7 do artigo 8º da Portaria nº 591/2003 de 18.07.2003
- para Zona Vulnerável nº4, zona vulnerável de Mira - nos termos do número 2 e número 7 do artigo 8º da Portaria nº 617/2003 de 22.07.2003

(2) Ficha de registo de fertilização:

- para Zona Vulnerável nº1 - nos termos dos números 4, 5 e 6 do artigo 6º da Portaria nº 556/2003 de 12.07.2003
- para Zona Vulnerável nº2 - nos termos dos números 4, 5 e 6 do artigo 6º da Portaria nº 557/2003 de 14.07.2003
- para Zona Vulnerável nº3 - nos termos dos números 4, 6 e 8 do artigo 6º da Portaria nº 591/2003 de 18.07.2003
- para Zona Vulnerável nº4 - nos termos dos números 4, 5 e 6 do artigo 6º da Portaria nº 617/2003 de 22.07.2003

No limite o grupo de parcelas homogéneas poderá coincidir com a exploração agrícola

(3) - A quantidade de azoto é calculada tendo em consideração a quantidade veiculada na água de rega, nos fertilizantes orgânicos, nos adubos e nos resíduos das culturas.

Quantidade máxima de azoto a aplicar às culturas (em Kg de azoto por hectare):

- para Zona Vulnerável nº1 - nos termos do artigo 7º da Portaria nº 556/2003 de 12.07.2003
- para Zona Vulnerável nº2 - nos termos do artigo 7º da Portaria nº 557/2003 de 12.07.2003
- para Zona Vulnerável nº3 - nos termos do artigo 7º da Portaria nº 591/2003 de 18.07.2003
- para Zona Vulnerável nº4 - nos termos do artigo 7º da Portaria nº 613/2003 de 22.07.2003

(4) - Épocas em que **não** é permitido aplicar às terras determinados tipos de fertilizantes:

- para Zona Vulnerável nº1 - nos termos do número 1 do artigo 2º da Portaria nº 556/2003 de 12.07.2003
- para Zona Vulnerável nº2 - nos termos do número 1 do artigo 2º da Portaria nº 557/2003 de 12.07.2003
- para Zona Vulnerável nº3 - nos termos do número 1 do artigo 2º da Portaria nº 591/2003 de 18.07.2003
- para Zona Vulnerável nº4 - nos termos do número 1 do artigo 2º da Portaria nº 617/2003 de 22.07.2003

(5) - Limitações às culturas e às práticas culturais agrícolas de acordo com o IQFP da parcela

Valor do IQFP da parcela	Culturas anuais	Culturas arbóreas e arbustivas	Pastagens	Culturas hortícolas	Zona Vulnerável onde se aplica a limitação
1		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Revestimento da entrelinha durante o Inverno</li> </ul>		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Solo cultivado durante a época das chuvas ou revestido durante o Outono e Inverno com vegetação espontânea semeada ou cobertura morta</li> </ul> <p>Para as parcelas com declive &gt;=5% e &lt; 10%:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Fazer a mobilização do solo, aproximando-se das curvas de nível e evitando a linha de maior declive</li> <li>• Culturas efectuadas em vala e cômodo</li> </ul>	ZV Aveiro ZV Mira ZV Faro

2	<ul style="list-style-type: none"> <li>Manter o restolho durante a época das chuvas até à preparação do solo para a cultura de Primavera.</li> <li>Fazer a mobilização do solo aproximando-se das curvas de nível e evitando a linha de maior declive</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>São permitidas novas plantações em vala e cômodo</li> <li>Revestimento da entrelinha durante o Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta)</li> </ul>		<ul style="list-style-type: none"> <li>Não são permitidas excepto se cumpridas as seguintes condições: <ul style="list-style-type: none"> <li>revestimento do solo durante a época das chuvas com vegetação espontânea, semeada ou cobertura morta;</li> <li>efectuado em patamares ou socalcos;</li> <li>não mobilização do solo durante o período de Outono / Inverno</li> </ul> </li> </ul>	ZV Aveiro ZV Faro
3	<ul style="list-style-type: none"> <li>São permitidas culturas integradas em rotações</li> <li>São permitidas culturas com duração de quatro a cinco anos, incluindo culturas forrageiras ou prados temporários</li> <li>Não lavar</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>São permitidas novas plantações quando implantadas em patamares</li> <li>Revestimento da entrelinha durante o Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta)</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Pastagens semeadas com duração mínima de cinco anos</li> <li>Efectuar o controlo mecânico ou manual das espécies arbustivas (sem intervenção no solo)</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Não são permitidas</li> <li>Não são permitidas excepto se cumpridas as seguintes condições: <ul style="list-style-type: none"> <li>revestimento do solo durante a época das chuvas com vegetação espontânea, semeada ou cobertura morta;</li> <li>efectuado em patamares ou socalcos;</li> <li>não mobilização do solo durante o período de Outono / Inverno</li> </ul> </li> </ul>	ZV Aveiro ZV Faro
4	<ul style="list-style-type: none"> <li>Não são permitidas</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>São permitidas novas plantações quando implantadas em patamares.</li> <li>Revestimento da entrelinha durante o Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta)</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Melhoria da pastagem natural sem mobilização do solo</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Não são permitidas</li> </ul>	ZV Aveiro ZV Faro
5	<ul style="list-style-type: none"> <li>Não são permitidas</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Não são permitidas, excepto em situações em que a DRA as considere adequadas</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Não são permitidas, excepto em situações em que a DRA as considere adequadas</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Não são permitidas</li> </ul>	ZV Aveiro ZV Faro

## B - Domínio Saúde Pública, Saúde Animal e Fitossanidade

### Acto 5 – Identificação e registo de animais

Área n.º1 – Regulamento (CE) n.º 21/2004 e Decreto-Lei n.º 142/2006 – Identificação e registo de ovinos e caprinos

- 1 — Mapa de registo de existências e deslocações de ovinos e caprinos (RED):
  - 1.1 — Existência de RED;
  - 1.2 — Existência de RED dos últimos três anos.
- 2 — Preenchimento do RED:
  - 2.1 — Resultado do último recenseamento em Janeiro de cada ano (animais existentes);
  - 2.2 — Número actualizado de fêmeas existentes já paridas;
  - 2.3 — Caso de animais que deixem a exploração (saídas):

- 2.3.1 — Números dos documentos (guias de circulação) que suportam os movimentos dos animais e as datas de emissão;
- 2.3.2 — Número de animais saídos da exploração e as datas de efectivação dos movimentos;
- 2.3.3 — Marca oficial da exploração de destino dos animais ou inscrição do matadouro onde os animais vão ser abatidos;
- 2.4 — Caso de animais que cheguem à exploração (entradas):
  - 2.4.1 — Números dos documentos (guias de circulação) que suportam os movimentos dos animais e as datas de emissão;
  - 2.4.2 — Número de animais entrados na exploração e as datas de efectivação dos movimentos;
  - 2.4.3 — Marca oficial da exploração de origem dos animais.
- 3 — Identificação de ovinos e caprinos
  - 3.1 — Os ovinos e caprinos presentes na exploração apresentam-se devidamente identificados com uma marca ou duas marcas auriculares, ou com uma marca auricular e um bolo ruminal, conforme o previsto no Regulamento n.º 21/2004 do Conselho de 17 de Dezembro de 2003.

Área 2 – Directiva n.º92/102/CEE, relativa à identificação e ao registo de animais (Decreto-Lei nº 142/2006) – Identificação e registo de suínos

- 1 — Mapa de registo de existências e deslocações de suínos (RED):
  - 1.1 — Existência de RED;
  - 1.2 — Existência de RED dos últimos três anos.
- 2 — Preenchimento do RED:
  - 2.1 — Número de suínos presentes na exploração;
  - 2.2 — Caso de animais que deixem a exploração (saídas):
    - 2.2.1 — Números dos documentos (guias de circulação) que suportam os movimentos dos animais e as datas de emissão;
    - 2.2.2 — Número de animais saídos da exploração e as datas de efectivação dos movimentos;
    - 2.2.3 — Marca oficial da exploração de destino dos animais ou inscrição do matadouro onde os animais vão ser abatidos;
  - 2.3 — Caso de animais que cheguem à exploração (entradas):
    - 2.3.1 — Números dos documentos (guias de circulação) que suportam os movimentos dos animais e as datas de emissão;
    - 2.3.2 — Número de animais entrados na exploração e as datas de efectivação dos movimentos;
    - 2.3.3 — Marca oficial da exploração de origem dos animais.

Área 3 – Regulamento (CE) n.º1760/2000, Regulamento (CE) n.º911/2004 e Decreto-Lei nº 142/2006 – Identificação e registo de bovinos

- 1 — Mapa de registo de existências e deslocações de bovinos (RED):
  - 1.1 — Existência de RED;
  - 1.2 — Existência de RED dos últimos três anos.
- 2 — Base de dados:
  - 2.1 — Detentor e exploração registados na base de dados;
  - 2.2 — Comunicação à base de dados efectuada dentro do prazo.
- 3 — Preenchimento do RED:
  - 3.1 — Número de identificação do bovino, data de nascimento, sexo, raça e número de identificação do progenitor feminino;
  - 3.2 — Caso de animais que deixem a exploração (saídas):
    - 3.2.1 — Número do documento (guia de circulação) que suporta o movimento do animal e a data de emissão;
    - 3.2.2 — Marca oficial da exploração de destino do animal ou inscrição do matadouro onde o animal vai ser abatido;
    - 3.2.3 — Data de saída da exploração;
  - 3.3 — Caso de animais que cheguem à exploração (entradas):
    - 3.3.1 — Número do documento (guia de circulação) que suporta o movimento do animal e a data de emissão;
    - 3.3.2 — Marca oficial da exploração de origem do animal;
    - 3.3.3 — Data de entrada na exploração.
- 4 — Identificação dos bovinos:

4.1 — Os bovinos presentes na exploração apresentam-se devidamente identificados com marca auricular ou sistema alternativo nos casos previstos por lei.

5 — Passaporte:

5.1 — O passaporte dos bovinos presentes na exploração encontram-se devidamente averbados.

**Acto 6 - Directiva n.º 91/414/CEE, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado** (Decreto-Lei n.º 94/98 de 15 de Abril e Decreto-Lei n.º 173/2005 de 21 de Outubro)

**1. Controlo de produtos fitofarmacêuticos usados na exploração agrícola**

1.1 Uso de produtos fitofarmacêuticos homologados no território nacional

1.2 Existência de registo<sup>(1)</sup> actualizado de tipo documental, manual ou informático de utilização dos produtos fitofarmacêuticos correctamente preenchido, no ano a que diz respeito.

<sup>(1)</sup> - O registo deverá conter a seguinte informação:

- 1- identificação do produto fitofarmacêutico (nome comercial do produto)
- 2- identificação da APV ou AV (n.º de autorização de venda que consta no rótulo)
- 3- identificação da cultura onde o produto foi aplicado
- 4 – identificação da praga / doença
- 5 – concentração / dose aplicada
- 6 – data (s) de aplicação

**Acto 7 - Directiva n.º 96/22/CE, de 29 de Abril de 1996, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias beta-agonistas em produção animal** (Decreto-Lei n.º 185/2005 de 4 de Novembro)

1. Tem processo de infracção por detecção de resíduos de substâncias proibidas em animais vivos ou géneros alimentícios de origem animal no âmbito do Plano Nacional de Controlo de Resíduos.

2. Existência de medicamento na exploração após verificação da não conformidade com o livro de registo próprio

**Acto 8 - Regulamento (CE) n.º 999/2001, de 22 de Maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis.**

1. Beneficiário tem processo de infracção levantado pelos serviços oficiais no âmbito Controlo Oficial de Alimentação Animal.

2. Movimentações dos animais durante o período de sequestro.

2.1 Casos de animais que deixem a exploração sem autorização dos serviços oficiais

3. Exportações e trocas intracomunitárias (saídas de animais da exploração)

3.1 N.º do Certificado Sanitário que suportou o movimento dos animais e data de emissão

4. Importações e trocas intracomunitárias (entradas de animais na exploração)

4.1 Trocas Intracomunitárias

N.º do Certificado Sanitário que suportou o movimento dos animais e data de emissão.

4.2 Importações

N.º do Documento Veterinário Comum de Entrada (DVCE animais) emitido pelo Posto de Inspeção (PIF) de entrada, até ao local de destino referido nesse documento.

**Acto 9 - Directiva n.º 85/511/CEE, de 18 de Novembro de 1985, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa** (Decreto-Lei n.º 108/05, de 5 de Julho)

1. Documento comprovativo em como declarou à autoridade competente a suspeita da doença

**Acto 10 - Directiva n.º 92/119/CEE, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece medidas gerais de luta contra certas doenças animais, bem como medidas específicas respeitantes à doença vesiculosa do suíno** (Decreto-Lei n.º 22/95, de 28 de Fevereiro)

1. Documento comprovativo em como declarou à autoridade competente a suspeita da doença

**Acto 11 - Directiva n.º 2000/75/CE, de 20 de Novembro de 2000, que aprova disposições específicas relativas às medidas de luta e erradicação da febre catarral ovina ou língua azul** (Decreto-Lei n.º 146/02, de 21 de Maio)

1. Documento comprovativo em como declarou à autoridade competente a suspeita da doença

**Acto 12 – Regulamento (CE) n.º 178/2002, de 28 de Janeiro, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios**

**Área n.º1 – Requisitos relativos à produção vegetal**

**1. Registos**

1.1 Existência de registo<sup>(1)</sup> actualizado de tipo documental, manual ou informático, que permita a identificação do cliente a quem forneçam determinado produto<sup>(2)</sup>, no ano a que diz respeito.

1.2 – Existência de registo<sup>(3)</sup> actualizado relativo à utilização de sementes geneticamente modificadas, no ano a que diz respeito.

**2- Processo de infracção**

2.1 - Tem processo de infracção relativamente à não comunicação à autoridade competente da existência de género alimentício de origem vegetal que não estejam em conformidade com os requisitos de segurança alimentar

2.2 -Tem processo de infracção por ultrapassagem dos limites máximos de resíduos de pesticidas em géneros alimentícios de origem vegetal no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos e do Plano de Controlo de Resíduos de Pesticidas em produtos de origem vegetal.

<sup>(1)</sup> – O registo deverá conter a seguinte informação:

- 1- identificação do cliente
- 2- produto / descrição
- 3- data de transacção
- 4- quantidade de produto

<sup>(2)</sup> – Qualquer produto vegetal produzido na exploração e que foi transaccionado (exemplo: sementes de cereais, produtos hortícolas ou frutícolas, milho silagem, etc).

<sup>(3)</sup> – Cópia da notificação, anexo II do Decreto-Lei n.º 160/2005, de 21 de Setembro, entregue na organização de agricultores ou na DRAP da área de localização da exploração agrícola.

## Área n.º 2 – Requisitos relativos à produção animal

### 1. Registos

- 1.1- Existência de registo<sup>(1)</sup> actualizado de tipo documental, manual ou informático, que permita a identificação do fornecedor<sup>(2)</sup> ou cliente a quem compram e/ou a quem forneçam determinado produto<sup>(3)</sup>
- 1.2- Existência e correcto preenchimento do livro de registo de medicamentos <sup>(4)</sup>, no ano a que diz respeito.
- 1.3- Existência do livro de registo de medicamentos dos últimos 3 anos.

### 2. Armazenamento

- 2.1 Os resíduos, as substâncias perigosas, os produtos químicos e produtos proibidos para consumo animal devem ser armazenados separadamente de forma a prevenir qualquer contaminação dos alimentos para animais, dos produtos vegetais e dos produtos animais
- 2.2 Os alimentos medicamentosos devem estar armazenados e ser manuseados separadamente dos restantes alimentos.

### 3. Processo de Infracção

- 3.1- Tem processo de infracção relativamente à não comunicação à autoridade competente da existência de género alimentício de origem animal ou alimentos para animais que não estejam em conformidade com os requisitos de segurança alimentar.
- 3.2- Tem processo de infracção por ultrapassagem dos limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos géneros alimentícios de origem animal no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos.

<sup>(1)</sup> – O registo deverá conter a seguinte informação:

- 1- identificação do fornecedor e/ou do cliente
- 2- produto / descrição
- 3- data de transacção
- 4- quantidade de produto

<sup>(2)</sup> – No caso dos fornecedores de alimentos para animais esses devem estar devidamente registados e/ou aprovados na autoridade competente nacional (DGV).

<sup>(3)</sup> – Qualquer alimento ou ingrediente destinado a ser incorporado num alimento para animais bem como produtos primários de origem animal nomeadamente ovos, leite cru e mel.. Excluem-se os medicamentos veterinários.

<sup>(4)</sup> - De acordo com os artigos 82.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho e Despacho n.º 3277/2009, de 26 de Janeiro.

## Área n.º 2.1 – Requisitos específicos relativos às explorações produtoras de leite

Para além dos indicadores definidos na área n.º 2 do acto n.º 11, aplicam-se:

### 1. Higiene

- 1.1 Os animais produtores de leite, encontram-se em bom estado geral de saúde.
- 1.2 Os equipamentos e as instalações de ordenha têm uma separação adequada de eventuais fontes de contaminação
- 1.3 Os locais de armazenamento do leite estão separados dos locais de estabulação e protegidos de parasitas, devendo ser cumpridas as normas relativas à refrigeração do leite.
2. A ordenha é efectuada de forma higiénica respeitando as boas práticas.

### 2. Movimentação dos animais durante o período de sequestro

- 2.1 A exploração não indemne (brucelose e/ou tuberculose) cumpre as regras de sequestro oficial

## Área n.º 2.2 – Requisitos específicos relativos às explorações produtoras de ovos

Para além dos indicadores definidos na área n.º 2 do acto n.º 11, aplicam-se:

### 1. Higiene

- 1.1 Nas instalações do produtor, os ovos devem ser mantidos limpos, secos, isentos de odores estranhos, eficazmente protegidos dos choques e ao abrigo da exposição directa ao sol



## **C - Domínio Bem-Estar dos Animais**

### **Acto 13 - Directiva 98/58/CEE do Conselho, de 20 de Julho de 1998 relativa à protecção dos animais nas explorações pecuárias (Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril)**

#### 1- Recursos humanos

1.1 – Os animais são tratados por pessoal em número suficiente com conhecimentos e capacidade profissional para o efeito.

#### 2 - Inspeção

2.1 – Os animais, cujo bem estar dependa de cuidados humanos frequentes, são inspeccionados uma vez por dia ;

2.2 – Os animais doentes ou lesionados são, caso necessário, isolados em instalações adequadas e tratados adequadamente.

#### 3 - Registos

3.1 - Existe registo de mortalidade onde conste, a espécie, o número de animais e a data da morte <sup>(1)</sup>;

3.2 - Existência de registo de mortalidade dos últimos 3 anos.

#### 4 - Instalações e alojamentos

4.1- Os materiais e equipamentos com que os animais possam estar em contacto não lhes devem causar danos e devem poder ser limpos e desinfectados a fundo;

4.2 - Parâmetros ambientais encontram-se dentro dos limites não prejudiciais para os animais (temperatura, circulação de ar, humidade relativa, concentração de gases);

4.3 - A luminosidade nas instalações fechadas deve respeitar o fotoperíodo natural;

4.4 - Os animais criados ao ar livre, se necessário, dispõem de protecção contra as intempéries, os predadores e os riscos sanitários.

#### 5 - Equipamento automático ou mecânico

5.1 - Caso a saúde e bem estar dos animais dependerem de um sistema de ventilação artificial, deve existir um sistema de recurso adequado que garanta uma renovação do ar suficiente bem como um sistema de alarme que advirta de qualquer avaria.

#### 6 - Alimentação, água e outras substâncias

6.1 - Os animais são alimentados de acordo com a espécie, a idade e necessidades fisiológicas;

6.2 - A água é suficiente e de qualidade adequada às necessidades dos animais

#### 7 - Mutilações

7.1 - São cumpridas as disposições nacionais sobre a matéria .

#### 8 Processos de reprodução

8.1 - Não serão utilizados processos naturais ou artificiais de reprodução que causem ou sejam susceptíveis de causar sofrimentos desnecessários aos animais.

<sup>(1)</sup> – Podem ser utilizados os registos já existentes para outros efeitos.

### **Acto 14 - Directiva 91/629/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1991 relativa às normas mínimas de protecção de vitelos (Decreto-Lei n.º 48/2001, de 10 de Fevereiro)**

Para além dos indicadores definidos no acto 11, aplicam-se:

1- Instalações e alojamentos

1.1 - São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente à instalação eléctrica, aos pavimentos e às áreas de repouso;

1.2- São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente aos compartimentos individuais (compartimentos e espaço livre);

1.3- É cumprida a norma em vigor relativamente aos vitelos açaimados.

2 - Alimentação

2.1 - São cumpridas as normas definidas quanto á administração de matérias fibrosas.

**Acto 15 - Directiva 91/630/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1991 relativa às normas mínimas de protecção de suínos (Decreto-Lei n.º 135/2003, de 28 de Junho)**

Para além dos indicadores definidos no acto 11, aplicam-se:

1- Instalações, alojamentos e equipamentos

1.1- São cumpridas as medidas específicas das celas/parques dos suínos criados em grupo;

1.2- São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente à instalação eléctrica, aos pavimentos e às áreas de repouso;

1.3- São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente às disposições específicas para várias categorias de suínos;

1.4- São cumpridas as normas em vigor relativamente à utilização de amarras.

2- Problemas comportamentais

2.1- São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor sobre a satisfação das necessidades comportamentais dos suínos.

**Boas Condições Agrícolas e Ambientais** (Despacho Normativo nº14/2009 de 2 de Abril)

Normas - (Obrigações nos termos do disposto nas páginas 14 a 18 do presente manual)